



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS

JÚLIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, policial militar, portador de Cédula de Identidade nº 50454 PM/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 058.414.554-35, residente na Rua Marquês de Olinda, nº 35, Heliópolis, Garanhuns, Pernambuco, CEP 55.295-500, por sua advogada com endereço profissional indicado no timbre, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**, com fundamento no artigo 3º da Lei 6.194/74, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, nº 100, andar 26, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-904, telefone (21) 3861-4600, email presidencia@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

JULLYE KELLY VITOR DINIZ ALMEIDA | OAB/PE 33.640
Av. Gonçalves Maia, 395 - Heliópolis Garanhuns - PE | CEP: 55.296-270 | jkvdiniz@gmail.com
(87) 9.9937-8807 / (87) 9.8117-8555

Página 1 de 7



Assinado eletronicamente por: JULLYE KELLY VITOR DINIZ - 25/04/2019 09:27:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042509271993600000043584086>
Número do documento: 19042509271993600000043584086

Num. 44246396 - Pág. 1



❖ DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Antes de se adentrar ao contexto fático, é de necessidade ressalvar que em momento algum a lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo beneficiário do seguro se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (princípio do livre acesso à jurisdição). Ademais já existe posicionamento jurisprudencial a esse respeito, conforme apelação julgada abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT.
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido; sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70077109536, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/04/2018) (TJ-RS - AC: 70077109536 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018).

Apontados os esclarecimentos, no dia 04 de abril de 2017, às 10h00, o soldado de polícia militar, parte ativa desta ação, Julio César Silva de Oliveira foi vítima de acidente de trânsito, estando o mesmo em serviço quando conduzia em sua mão de direção a viatura (motocicleta) da ROCAM de marca/modelo HONDA/XRE 300, placa PCV-6140, na BR 232- Espaço Urbano, Bairro Santo Antônio, nas proximidades do trevo de acesso à cidade de São Bento do Una.





No momento da colisão, o mesmo foi surpreendido por outra motocicleta, que bruscamente tentou atravessar a via, colocando-se na frente do Requerente e provocando assim o acidente.

O requerente sofreu diversas lesões, acompanhadas de fortes dores, dentre elas nas mãos, punhos, cotovelos e joelhos, tendo sido socorrido para o Hospital Municipal de São Bento do Una.

Diante do acidente, as condições de saúde do requerente não foram mais as mesmas, tendo em vista que o mesmo sofreu um trauma em seu punho esquerdo, que o causa bastante dor, limitando a amplitude de seus movimentos e causando déficit de força - lesão classificada como de caráter permanente, conforme laudo médico acostado nos autos, tal lesão o submeteu a procedimento operatório.

Essa fratura no punho esquerdo do requerente o impossibilita de exercer normalmente suas funções, bem como o submete a constantes afastamentos de seu trabalho.

Diante da situação, o requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devidamente indenizado, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

O referido artigo, estabelece também que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme pode ser visto abaixo:





Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Artigo 5º. O pagamento da indenização **será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O parágrafo 1º do artigo 5º da lei em comento, aponta os documentos comprobatórios essenciais para o pagamento da indenização pela seguradora, no caso em tela, faz-se necessária a apresentação de registro de ocorrência emitido por órgão policial competente.

Excelênci, o requerente cumpriu com o procedimento necessário estabelecido em lei, juntando além da comunicação de ocorrência, laudos e documentação hospitalar, todos acostados nesta exordial, que corroboram ainda mais com a afirmação do requerente.





Em razão do acima exposto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar da seguradora.

❖ DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

A correção monetária é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte, conforme entendimento da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça:

A **correção monetária** nas indenizações do seguro **DPVAT** por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974,





redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

❖ DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Requer:

a) seja citada e intimada a requerida para, querendo, promover sua defesa no prazo legal e comparecer em audiência a ser designada por Vossa Excelência;

b) seja condenada a requerida ao pagamento do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em sede de indenização conforme estabelecido pela Lei nº 11.495/09, acrescidos de correção monetária e juros legais, incidentes desde o sinistro, uma vez que o requerente encontra-se com debilidade permanente em seu punho esquerdo e afastado de suas atividades laborais.

c) Seja julgada totalmente procedente a presente demanda condenado o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , conforme artigo 546 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, pela prova documental.

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Requer deferimento.

JULLYE KELLY VITOR DINIZ ALMEIDA | OAB/PE 33.640
Av. Gonçalves Maia, 395 - Heliópolis Garanhuns - PE | CEP: 55.296-270 | jkvdiniz@gmail.com
(87) 9.9937-8807 / (87) 9.8117-8555

Página 6 de 7



Assinado eletronicamente por: JULLYE KELLY VITOR DINIZ - 25/04/2019 09:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042509271993600000043584086>
Número do documento: 19042509271993600000043584086

Num. 44246396 - Pág. 6



Garanhuns, 04 de abril de 2019.

Jullye Kelly Vitor Diniz
OAB/PE nº 33.640

JULLYE KELLY VITOR DINIZ ALMEIDA | OAB/PE 33.640
Av. Gonçalves Maia, 395 - Heliópolis Garanhuns - PE | CEP: 55.296-270 | jkvdiniz@gmail.com
(87) 9.9937-8807 / (87) 9.8117-8555

Página 7 de 7



Assinado eletronicamente por: JULLYE KELLY VITOR DINIZ - 25/04/2019 09:27:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042509271993600000043584086>
Número do documento: 19042509271993600000043584086

Num. 44246396 - Pág. 7